



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987215 - SP (2025/0255555-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENOVA ACABAMENTOS COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126
AGRAVADO : LUCIANO FURINI
ADVOGADO : TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831
INTERES. : NINA MARTINELLI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP090252
ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade. Reconsideração para proceder ao exame do recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) as alegadas violações dos arts. 13 do CDC e 141 do CPC, com discussão sobre vício do produto e responsabilidade do comerciante, poderiam ser apreciadas sem reexame de provas; (ii) as teses fundadas nos arts. 18 do CDC e 186 do CC/2002, quanto a suposto vício de instalação, dispensariam revolvimento do laudo pericial; (iii) a culpa concorrente, à luz do art. 12, § 3º, do CDC e do art. 945 do CC/2002, permitiria revisão sem revolvimento fático; e (iv) houve demonstração adequada

de dissídio jurisprudencial.

3. As conclusões do acórdão estadual sobre vício do produto, ausência de falha de assentamento, insuficiência de informações técnicas e responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estão assentadas em premissas fático-probatórias (laudo e demais provas), cujo afastamento demandaria reexame de provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A tese de culpa concorrente pressupõe revisão da dinâmica fática apurada (causas das fissuras, compatibilidade peça/rejunte e orientação técnica), o que também atrai a vedação do reexame probatório (Súmula 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência da Súmula /STJ.

6. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987215 - SP (2025/0255555-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RENOVA ACABAMENTOS COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440**
: **LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126**
AGRAVADO : **LUCIANO FURINI**
ADVOGADO : **TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831**
INTERES. : **NINA MARTINELLI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP090252**
: **ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade. Reconsideração para proceder ao exame do recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) as alegadas violações dos arts. 13 do CDC e 141 do CPC, com discussão sobre vício do produto e responsabilidade do comerciante, poderiam ser apreciadas sem reexame de provas; (ii) as teses fundadas nos arts. 18 do CDC e 186 do CC/2002, quanto a suposto vício de instalação, dispensariam revolvimento do laudo pericial; (iii) a culpa concorrente, à luz do art. 12, § 3º, do CDC e do art. 945 do CC/2002, permitiria revisão sem revolvimento fático; e (iv) houve demonstração adequada

de dissídio jurisprudencial.

3. As conclusões do acórdão estadual sobre vício do produto, ausência de falha de assentamento, insuficiência de informações técnicas e responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento estão assentadas em premissas fático-probatórias (laudo e demais provas), cujo afastamento demandaria reexame de provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A tese de culpa concorrente pressupõe revisão da dinâmica fática apurada (causas das fissuras, compatibilidade peça/rejunte e orientação técnica), o que também atrai a vedação do reexame probatório (Súmula 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência da Súmula /STJ.

6. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENOVA ACABAMENTOS COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. (RENOVA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 813/814).

Nas razões do recurso, RENOVA apontou (1) que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ no agravo em recurso especial, com afirmação expressa de sua inaplicabilidade e defesa de que o apelo nobre versou sobre violação de direito federal sem reexame de provas; e (2) que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar, por analogia, a Súmula 182/STJ, porque o princípio da dialeticidade foi observado.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 832-844).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, RENOVA alegou **(1)** violação do art. 13 do CDC e do art. 141 do CPC ao sustentar que a controvérsia fora tratada como vício do produto quando se discutia fato do produto, e que não há hipótese legal para responsabilização solidária do comerciante; **(2)** violação do art. 18 do CDC e do art. 186 do CC/2002 ao afirmar que o laudo pericial indicou causas relacionadas à instalação inexistindo defeito de fabricação; **(3)** violação do art. 12, § 3º, do CDC e do art. 945 do CC/2002 ao defender a existência de culpa concorrente do consumidor e o rateio dos danos; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 621-633).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da responsabilidade solidária e do vício do produto

Sobre a alegada violação do art. 13 do CDC e do art. 141 do CPC ao sustentar que a controvérsia fora tratada como vício do produto e que não há hipótese legal para responsabilização solidária do comerciante, o Tribunal local consignou:

Ainda que a corré Nina Martinelli defenda a tese de que apenas fabrica pisos, competindo à comerciante-ré Renova revender e negociar os produtos fabricados, transmitindo a ideia de agirem de forma independente, a regra do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor é clara sobre a responsabilidade solidária que tem o fornecedor com seus representantes. É a hipótese dos autos, não podendo agora querer ela fugir da sua responsabilidade em relação ao requerente.

[...]

Não se cuida de mera responsabilização das rés pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC. A questão aqui posta se circunscreve à fruição ou desvalor do bem comercializado pelas rés com o autor, ou como diz o retro mencionado doutrinador, prestabilidade ou servilidade do produto, que lhe trouxe danos.

Considerando-se o vício de adequação do produto, era direito do autor pleitear, alternativamente, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 18, § 1º, I a III, do CDC, sem embargo do direito à percepção de perdas e danos, o que se busca nesta ação (e-STJ, fls. 506/508 - sem destaques no original).

Destaca-se que o acórdão estadual assentou, com base no laudo pericial e nas demais provas, que: (1) o revestimento apresentou fissuras e trincas; (2) o perito foi categórico em afastar falha de assentamento; (3) o fabricante deixou de informar características técnicas essenciais do produto; (4) houve inadequação entre as peças e o rejunte ante a dilatação térmica; e (5) a responsabilidade solidária decorre da

integração de fabricante e comerciante na cadeia de fornecimento (e-STJ, fls. 506/507). A partir dessas premissas fáticas, o Tribunal paulista qualificou juridicamente o quadro como vício de adequação nos termos do art. 18 do CDC, reconhecendo o direito à restituição dos valores e à reparação dos danos, com responsabilização solidária das rés (e-STJ, fls. 507/508).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior acerca da responsabilidade solidária entre o fornecedor e o comerciante, na hipótese de vício do produto.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM COMPRA DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO COM VÍCIO OCULTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

8. A responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante, na hipótese de vício do produto, e a possibilidade de restituição imediata da quantia paga quando não sanado o vício em 30 dias, estão em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 2.129.298/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaques no original)

Ademais, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. A pretensão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecimento ou de reverter as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de excludentes de responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o

que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

Recurso especial principal conhecido em parte e improvido.

Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

(2) Do laudo pericial e do vício do produto

Sobre a alegada violação do art. 18 do CDC e do art. 186 do CC/2002 ao afirmar que o laudo pericial indicou causas relacionadas à instalação inexistindo defeito de fabricação, o Tribunal local consignou:

*(...) considerando-se as provas juntadas aos autos, bem como o laudo pericial de fls. 262/317, complementado às fls. 348/357, **é possível atestar que o produto comercializado pela corré Renova e fabricado pela corré Nina Martinelli estava viciado, não se prestando ao fim a que se destinava.***

Ora, como concluiu o perito judicial, “da documentação constante nos Autos e pedida às partes, foi possível constatar que o fabricante não atendeu a norma ao deixar de informar características importantes do produto como: sua categoria quanto ao uso interno ou externo, resistência à tração na flexão, densidade aparente e absorção de água, módulo de elasticidade e variação dimensional por umidade; Em vistoria, foi possível identificar fissuras em vários pontos da área de revestimento da piscina, sendo 3 (três) delas devido a falta de uso de um sistema para dilatação. O restante das fissuras e trincas, que estavam presentes na grande maioria das peças é devida à interação entre as peças de revestimento utilizados no piso, juntamente com o rejunte, que não foram adequados aos efeitos da dilatação térmica, não sendo, portanto, falha no assentamento”.

Verifica-se, pois, que os pisos cerâmicos em questão não tiveram suas qualificações devidamente informadas pelas rés a fim de permitir que o autor utilizasse o rejunte adequado para a instalação em sua residência, tendo o perito sido categórico em afirmar que não houve falha no assentamento do piso. A corré Nina Martinelli deixou de prestar informações adequadas sobre as características de seus produtos e a corré Renova Acabamentos não prestou as informações adequadas sobre os rejuntas que o autor deveria ter utilizado na instalação dos pisos. Isso foi corroborado pela testemunha Lucas Dezotti.

Esclareceu ainda o perito às fls. 348/357 que “não foram fornecidos ensaios e especificações referentes à composição e desempenho do rejunte adquirido pelo autor, nem tão pouco demonstrado estudo de como as peças reagem a diferentes materiais e condições de temperatura. Ainda, o produto utilizado para rejuntamento das peças é recomendado para porcelanatos e pedras naturais, e não para o produto escolhido. Importante destacar, que o produto é recomendado para revestimentos que apresentam baixa absorção de água e a placa cimentícia pode absorver água. Quem deve indicar a quantidade de absorção da peça é o fabricante, de acordo com a norma descrita abaixo: (...) Diante de todo exposto, conclui-se que os materiais não forneceram dados suficientes para determinar o seu uso adequado, a fim de estabelecer se o uso conjunto dos materiais era compatível”.

Neste contexto, é evidente a existência do vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, tal como anotado nas lições de Zelmo Denari:
[...]

Não se cuida de mera responsabilização das rés pelo fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC. A questão aqui posta se circunscreve à fruição ou desvalor do bem comercializado pelas rés com o autor, ou como diz o retro mencionado doutrinador, prestabilidade ou servilidade do produto, que lhe trouxe danos.

Considerando-se o vício de adequação do produto, era direito do autor pleitear, alternativamente, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 18, § 1º, I a III, do CDC, sem embargo do direito à percepção de perdas e danos, o que se busca nesta ação (e-STJ, fls. 506/508 - sem destaques no original).

Nesse contexto, acerca da tese de que não existiria vício de fabricação, porque o laudo pericial teria indicado causas relacionadas exclusivamente à instalação, não é passível de exame em recurso especial sem o reexame do acervo probatório. O acórdão estadual fixou premissas fáticas claras: o perito afirmou a inexistência de falha no assentamento e atribuiu as trincas, de um lado, à falta de sistema de dilatação em três pontos, e, de outro, principalmente à interação inadequada entre as peças e o rejunte diante da dilatação térmica, ressaltando, ainda, a ausência de informações técnicas essenciais do fabricante quanto às qualificações do produto; com base nessas premissas, reconheceu vício de adequação nos termos do art. 18 do CDC e responsabilidade das rés (e-STJ, fls. 506/507 e 508).

Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando expressamente que não houve vício no assentamento, mas inadequação/qualificação do produto e insuficiência de informações prestadas pelas fornecedoras; a elevação da indenização e os honorários acompanharam essa conclusão (e-STJ, fls. 522/523 e 544/545).

Portanto, para acolher a alegada violação do art. 18 do CDC e do art. 186 do CC, na linha de que o defeito adviria apenas da instalação, seria necessário substituir as premissas técnicas firmadas pelo Tribunal.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. SÚMULA N. 7/STJ.
1. **Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à existência de vício de fabricação e falha na prestação do serviço, exige o****

reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.046.385/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

(3) Da culpa concorrente

A respeito da alegada violação do art. 12, § 3º, do CDC e do art. 945 do CC/2002, acerca da existência de culpa concorrente, o Tribunal local consignou:

*(...) de acordo com as provas dos autos, não há que se falar em vício no assentamento do piso, mas sim, na qualificação dos pisos cerâmicos, como constou na decisão embargada, **razão pela qual não se pode falar em culpa concorrente.** (e-STJ, fl. 544 – sem destaques no original).*

Observo que o acórdão estadual estabeleceu premissas claras: o perito foi categórico ao afirmar inexistência de falha no assentamento; identificou fissuras decorrentes, em parte, da falta de sistema de dilatação em três pontos, e, principalmente, da interação inadequada entre as peças e o rejunte diante da dilatação térmica; e registrou ausência de informações técnicas essenciais pelo fabricante, bem como insuficiência de orientação pela comerciante, qualificando o caso como vício de adequação e imputando responsabilidade solidária às rés (e-STJ, fls. 506-508).

Nos embargos de declaração opostos por RENOVA, o Colegiado reiterou essas premissas e afastou, de modo expresse, a tese de culpa concorrente, justamente porque não se trata de vício de assentamento, mas de qualificação/adequação do produto e de falta de informações indispensáveis ao uso correto, tal como assentado no laudo (e-STJ, fls. 544/545).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO
CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. **A tese de culpa concorrente exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ; o acórdão estadual afasta nexos causais entre infrações administrativas e o evento danoso.**

[...]

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.084.988/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, registre-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por quaisquer de suas alíneas, de modo que está prejudicado o exame do suposto dissídio jurisprudencial.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS; COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO CONTRATUAL; ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

9. *Prejudica-se o exame do dissídio jurisprudencial, pois o óbice processual que impede o conhecimento pela alínea "a" também obsta a apreciação da divergência suscitada.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.547.044/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de RENOVA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.987.215 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0255555-0

Número de Origem:
10075905020228260451

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NINA MARTINELLI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP090252

ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763

AGRAVANTE : RENOVA ACABAMENTOS COMERCIAL DE PISOS E
REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126

AGRAVADO : LUCIANO FURINI

ADVOGADO : TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO
OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENOVA ACABAMENTOS COMERCIAL DE PISOS E
REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

LUCAS DOS SANTOS NEGRI - SP444126

AGRAVADO : LUCIANO FURINI

ADVOGADO : TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831

INTERES. : NINA MARTINELLI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP090252
ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026